CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto n.º 17/2021
Prestação de serviços de acesso à base de dados Jurídicos DATAJURIS para o ano de 2021

Parte I – Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O contrato a celebrar tem como objeto a ***"prestação de serviços de acesso à base de dados jurídicos DATAJURIS para 2021"***.

2. O acesso acima referido deverá ser feito mediante disponibilização à entidade adjudicante de 26 (vinte e seis) senhas de acesso do tipo "versão superior" à base de dados em questão, com possibilidade de utilização simultânea dos mesmos por 26 (vinte e seis) utilizadores.

3. As senhas de acesso à base de dados, salvo indicação da entidade adjudicante em contrário, serão utilizadas pelos seguintes serviços/entidades:

a) 2 (duas) pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP);

b) 14 (catorze) pelos Grupos Parlamentares (GP);

e,

c) 10 (dez) pela Divisão de Apoio Parlamentar (DAP).

Cláusula 2.ª
Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, e salvo se do clausulado claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhe atribui:

a) **Entidade Adjudicante**: Entidade pública, ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada, também por AR;

b) **Adjudicatário:** Entidade a quem se adjudica a execução do contrato.

c) **Serviço**: serviço discriminado no presente caderno de encargos que o prestador de serviços se obriga a realizar para cumprir os termos e objetivos do presente caderno de encargos;

Cláusula 3.ª
Obrigações do Adjudicatário

1. Constitui obrigação do adjudicatário garantir à entidade adjudicante o acesso contínuo, irrestrito e integral ao conteúdo da base de dados, conforme as caraterísticas dos respetivos acessos.

2. Compete ainda ao adjudicatário levar a cabo tudo quanto for necessário para

garantir o *supra*referido acesso, sem que tal possa vir a constituir qualquer acréscimo ao preço a pagar, pela entidade adjudicante, decorrente do presente procedimento.

Cláusula 4.ª

Prazo de execução

Os serviços de acesso à base de dados deverão ter a duração de 1 (um) ano, correspondente ao ano de 2021, não renovável por iguais períodos.

Cláusula 5.ª

Preço Base

A Assembleia da República pagará ao Adjudicatário o preço total constante da proposta, que não poderá exceder o valor global de €28.076,88 (vinte e oito mil e setenta e seis euros e oitenta e oito cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável, referentes ao preço unitário no valor de €89.99, multiplicado por 26 acessos (€ 2.339,74), e multiplicado por 12 meses.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. A emissão da fatura pelo Adjudicatário, referente ao preço fixado na Cláusula anterior, deverá ocorrer após o vencimento da obrigação.
2. O vencimento da obrigação referido no n.º 1 ocorrerá no dia 31 de outubro de 2021, devendo a fatura ser emitida nos termos do artigo 36.º do CIVA.
3. O pagamento da fatura pela Assembleia da República deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua boa receção.
4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar os meses a que dizem respeito e respetivo número de compromisso.

Cláusula 7.ª

Caução

Não terá lugar a prestação de caução pelo adjudicatário para efeitos de garantia do exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 8.ª

Patentes, Licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decorrer do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 9.ª

Outros encargos

Todas as despesas referentes à celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Assinatura Base de Dados DATAJURIS - ano 2021

Cláusula 11.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 12.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, é considerada uma violação grave das obrigações do adjudicatário, a impossibilidade de acesso da entidade adjudicante à base de dados, por um período superior a 15 (quinze) dias contados de forma consecutiva.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário, data a partir da qual a mesma produz efeitos.

Artigo 13.ª

Penalidades

1. No caso de incumprimento pelo adjudicatário das obrigações estabelecidas no presente caderno de encargos, serão aplicadas até ao retomar do serviço ou até à resolução do contrato, as seguintes multas por cada uma das prestações em falta:
a) 2% do valor global da prestação de serviços (acrescido do IVA à taxa legal em vigor), no caso de se verificar uma interrupção no serviço de duração equivalente ou superior a 4 horas);
b) 4% do valor global da prestação de serviços (acrescido do IVA à taxa legal em vigor), no caso de se verificar uma interrupção no serviço de duração equivalente ou superior a 8 horas);

c) 6% do valor global da prestação de serviços (acrescido do IVA à taxa legal em vigor), no caso de se verificar uma interrupção no serviço de duração equivalente ou superior a 12 horas);

d) 8% do valor global da prestação de serviços (acrescido do IVA à taxa legal em vigor), no caso de se verificar uma interrupção no serviço de duração equivalente ou superior a 16 horas).

2. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

3. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

4. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

5. O valor decorrente da aplicação das multas fixadas nos termos do número anterior, não poderá exceder o valor correspondente a 20% do preço contratual e será deduzido nos pagamentos parciais, ou totais, a efetuar ao adjudicatário.

Cláusula 14.ª

Subcontratação e cessão de posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos de obtenção da *supra*referida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre a matéria no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente o artigo 319º.

Cláusula 15.ª

Gestor do contrato

A entidade adjudicante nos termos do artigo 290.º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Assinatura Base de Dados DATAJURIS - ano 2021

Cláusula 16.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que for omisso o presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto na legislação inerente em vigor, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, será competente o Supremo Tribunal Administrativo.

Parte II

Especificações Técnicas

Cláusula 19.ª

Caraterísticas técnicas

Caraterísticas da base de dados DATAJURIS:

a) O âmbito temporal é abrangente permitindo aceder, em texto integral, a todos os diplomas publicados em jornal oficial até 1975 e até ao século XIX, desde que em vigor, num total de 515 332 documentos na base de legislação e de 89 675 na base de jurisprudência (contabilização efetuada em junho de 2018).

b) Relativamente ao conteúdo, possibilita o acesso à seguinte informação:

Biblioteca jurídica (codificação e legislação avulsa relevante);

• Legislação: D.R. (Diário da República), J.O.R.A.A. (Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores), J.O.R.A.M. (Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira), J.O.U.E. (Jornal Oficial da União Europeia) e B.T.E. (Boletim do Trabalho e Emprego);

• Jurisprudência (desde o Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas, Supremo Tribunal de Justiça e Relações, Supremo Tribunal Administrativo e Tribunais Centrais Administrativos e Tribunais Administrativos e Fiscais, tribunais judiciais, tribunais laborais, Tribunal de Justiça da União Europeia, entre outras;

• Circulares e Ofícios (de várias entidades);

• Regulamentos, editais e posturas municipais;

• Doutrina e;

• Iniciativas legislativas (Assembleia da República e Assembleias Legislativas dos Açores e Madeira).

c) Quanto à informação sobre o diploma importa destacar que a base permite o acesso, nomeadamente, à publicação, modificações, aplicação e regulamentação e ainda ao processo legislativo, conexão esta que é dinâmica.

---------- FIM ----------